



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 19 de julho de 2018

nº 1672 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 2

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).  
ASSUNTO: Contrato nº 073/12 – Processo Administrativo 1420-2842/12. Objeto: Execução da pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) de vias urbanas com extensão de 6.921 metros, Lote 02, em Ariquemes/RO.  
INTERESSADO: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do DER.  
RESPONSÁVEL: Ubiratan Bernardino Gomes – Ex-Diretor Operacional do DER – CPF: 144.054.314-34.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0177/2018

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER). CONTRATO Nº 073/12. EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) DE VIAS URBANAS COM EXTENSÃO DE 6.921 METROS, LOTE 02, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, e em respeito ao interesse público na execução do Contrato nº 073/12, tendo em vista que da instrução procedida foram detectadas irregularidades e pontos relevantes merecedores de esclarecimentos que suscitam medidas saneadoras; e em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e com fundamento nos art. 38, §2º e 40, II, da LC nº 154/96 c/c art. 62, III, do RI/TCE-RO, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) à época, para que apresente justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado:

a) Infração ao disposto no art. 7º, §4º da Lei nº 1.176/2005, que dispõe sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Ariquemes/RO, por não fazer constar nos autos o comprovante de recolhimento do mencionado imposto, referente à 3ª Medição do Contrato nº 073/12 – Nota Fiscal nº 761, no valor de R\$250.806,00 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e seis reais) – conforme relatado no item 7.2 do Relatório Técnico (ID 630307).

II. Determinar a notificação do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, atual Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), ou quem vier a lhe substituir, para que:

a) Apresente esclarecimentos acerca da mudança no recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), uma vez que na 1ª Medição do Contrato nº 073/12 representou 5% do valor da Nota Fiscal, mas na 2ª e 4ª Medição os valores passaram a ser divididos em duas Notas Fiscais, uma de 70% material, e outra de 30% mão de obra, de forma que fora recolhido 5% do ISSQN sobre os 30% da mão de obra, representando, assim, 1,54% na 1ª Medição e 1,49% na 2ª Medição.

b) Apresente o comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente à 3ª Medição do Contrato nº 073/12.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04145/2017 – TCE/RO [e].



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do Relatório Técnico (ID 630307) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Porto Velho, 18 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04057/15 – TCER-RO  
UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela SEJUCEL, em face da não prestação de contas referente a suprimento de fundos concedido ao servidor Waldecir Celestino da Silva.  
INTERESSADO: Waldecir Celestino da Silva – CPF nº139.473.202-30 – Servidor da SEJUCEL.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0178/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. MEMORANDO Nº 256/2018/GABPRES. EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 485, V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, sem maiores considerações, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC. E ainda, haja vista a ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, assentada no Memorando nº 256/2018/GABPRES, DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos, com fulcro no que dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 99-A, da LC nº 154/1996, em razão de ter restado caracterizada a litispendência, dada sua autuação em duplicidade;

II – Arquivar o presente processo a teor do Memorando nº 256/2018/GABPRES;

III – Encaminha-se ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista no item II desta Decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00283/18

PROCESSO Nº: 0141/18  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00325/17, proferido no processo nº 511/12 (apenso) – Tomada de Contas Especial decorrente de representação formulada pelo Ministério Público do Estado, com escopo de apurar possíveis irregularidades na contratação de transporte escolar (convertida em TCE por força da Decisão nº 04/2013-Pleno)  
RECORRENTE: Maria Aparecida Bernardino da Silva (CPF nº 447.154.399-72) – então Secretária Municipal de Educação de Alvorada do Oeste.  
ADVOGADA: Sinara Dutra, OAB/RO nº 8002.  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
REVISOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. TCE. Contratação de serviços de transporte escolar. Irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratações. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas. Responsabilização. Provimento parcial do recurso.

1. À luz da Lei nº 9.873/99, está prescrita, em tese, a pretensão punitiva nos casos em que ocorreu o transcurso de 05 anos entre a prática do ato ilegal e o ato inequívoco de apuração;
2. A homologação de procedimento viciado pela falta de planilha de custo unitário enseja responsabilização do gestor, com aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Maria Aparecida Bernardino da Silva (Secretária Municipal de Educação), em face do Acórdão APL-TC 00325/17, proferido na Tomada de Contas Especial nº 511/12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Maria Aparecida Bernardino da Silva (Secretária Municipal de Educação), pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso no sentido de reformar o Acórdão APL-TC 00325/17 que deve ser modificado para consignar a seguinte redação:

“I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – instaurada por esta Corte de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista a apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISRAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; das Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial, quais sejam:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ACESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 2.5.2011 A 19.3.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):

a.1) Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos em determinados processos administrativos.

II. Multar, individualmente, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) os Senhores LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico e as Senhoras LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação e MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Secretária de Educação no Período de 02.05.2011 a 19.03.2012, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, subalínea “a.1”, deste Acórdão;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e.-TCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente Decisão, sem o recolhimento das multas impostas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Dar conhecimento deste Acórdão - por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de

recursos aos Senhores: LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL; GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISRAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; às Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar - aos patronos constituídos: ROSE ANNE BARRETO – OAB/RO 3976; WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – OAB/RO 3716; RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI – OAB/RO 5032; MÁGNUS XAVIER GAMA – OAB/RO 5164; SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO 5966 e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE, consignando que a data da publicação do decisum, deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do relatório e voto no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão;

VII. Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.”

III – Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

**Município de Alvorada do Oeste**

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00282/18

PROCESSO Nº: 3603/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00325/17, proferido no processo nº 511/12 (apenso) – Tomada de Contas Especial decorrente de representação formulada pelo Ministério Público do Estado, com escopo de apurar possíveis irregularidades na contratação de transporte escolar (convertida em TCE por força da Decisão nº 04/2013-Pleno)

RECORRENTE: Leni Oliveira Freitas Zentarski (CPF nº 312.283.132-53) – então Secretária Municipal de Educação de Alvorada do Oeste.

ADVOGADA: Rose Anne Barreto, OAB/RO nº 3976.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

REVISOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. TCE. Contratação de serviços de transporte escolar. Irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratações. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas. Responsabilização. Provimento parcial do recurso.

1. À luz da Lei nº 9.873/99, está prescrita, em tese, a pretensão punitiva nos casos em que ocorreu o transcurso de 05 anos entre a prática do ato ilegal e o ato inequívoco de apuração;

2. A homologação de procedimento viciado pela falta de planilha de custo unitário enseja responsabilização do gestor, com aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Leni Oliveira Freitas Zentarski (Secretária Municipal de Educação), em face do Acórdão APL-TC 00325/17, proferido na Tomada de Contas Especial nº 511/12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Leni Oliveira Freitas Zentarski (Secretária Municipal de Educação), pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso no sentido de reformar o Acórdão APL-TC 00325/17 que deve ser modificado para consignar a seguinte redação:

“I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – instaurada por esta Corte de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista a apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade dos Senhores LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISRAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; das Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA

VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial, quais sejam:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 2.5.2011 A 19.3.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):

a.1) Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos em determinados processos administrativos.

II. Multar, individualmente, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) os Senhores LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico e as Senhoras LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação e MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Secretária de Educação no Período de 02.05.2011 a 19.03.2012, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, subalínea “a.1”, deste Acórdão;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e.-TCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente Decisão, sem o recolhimento das multas impostas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Dar conhecimento deste Acórdão - por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos aos Senhores: LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISRAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; às Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar - aos patronos constituídos: ROSE ANNE BARRETO – OAB/RO 3976; WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA –

OAB/RO 3716; RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI – OAB/RO 5032; MÁGNUS XAVIER GAMA – OAB/RO 5164; SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO 5966 e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE, consignando que a data da publicação do decurso, deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do relatório e voto no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão;

VII. Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.”

III – Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Alvorada do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00284/18

PROCESSO Nº: 3165/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00325/17, proferido no processo nº 511/12 (apenso) – Tomada de Contas Especial decorrente de representação formulada pelo Ministério Público do Estado, com escopo de apurar possíveis irregularidades na contratação de transporte escolar (convertida em TCE por força da Decisão nº 04/2013-Pleno)

RECORRENTE: Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – então Prefeito de Alvorada do Oeste

ADVOGADA: Ivonete Rodrigues Caja, OAB/RO nº 1871.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

REVISOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO: II

SESSÃO: 11ª, de 5 de julho de 2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. TCE. Contratação de serviços de transporte escolar. Irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratações. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas. Responsabilização. Provimento parcial do recurso.

1. À luz da Lei nº 9.873/99, está prescrita, em tese, a pretensão punitiva nos casos em que ocorreu o transcurso de 05 anos entre a prática do ato ilegal e o ato inequívoco de apuração;
2. A homologação de procedimento viciado pela falta de planilha de custo unitário enseja responsabilização do gestor, com aplicação de multa;
3. Os atos administrativos, em regra, devem ser publicados na imprensa oficial. Excepcionalmente, aceitava-se, antes da edição da legislação de transparência (IN nº 52/17), como publicação oficial a afixação dos atos na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial constituído, em conformidade com o disposto em lei municipal e o no direito consuetudinário local;
4. As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato, que não resultem em mudanças substanciais, devem ser formalizadas mediante simples apostilamento ou instrumento equivalente, conforme o art. 65, §8º, da Lei 8666/93, sem prejuízo da prévia manifestação do órgão de Assessoria Jurídica;
5. A autorização de alterações contratuais (aditivos) sem prévio Parecer Jurídico constitui irregularidade que pode acarretar a responsabilização do gestor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Laerte Gomes (Prefeito), em face do Acórdão APL-TC 00325/17, proferido na Tomada de Contas Especial nº 511/12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Laerte Gomes (Prefeito), pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso no sentido de reformar o Acórdão APL-TC 00325/17 que deve ser modificado para consignar a seguinte redação:

“1. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – instaurada por esta Corte de Contas, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com vista a apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade dos Senhores LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISABEL FRANCIELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; das Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da

Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial, quais sejam:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENHOR JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – ASSESSOR JURÍDICO, SENHORA MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 2.5.2011 A 19.3.2012 (esta última somente quanto ao processo 110/2012):

a.1) Infringência ao art. 15, §7º, II c/c art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, §2º, II, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários dos serviços e pela insuficiência de estimativa de custos em determinados processos administrativos.

II. Multar, individualmente, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) os Senhores LAERTE GOMES – Prefeito Municipal, JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico e as Senhoras LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – Secretária Municipal de Educação e MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Secretária de Educação no Período de 02.05.2011 a 19.03.2012, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, subalínea “a.1”, deste Acórdão;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e.-TCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente Decisão, sem o recolhimento das multas impostas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Dar conhecimento deste Acórdão - por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos aos Senhores: LAERTE GOMES – Ex-Prefeito Municipal; JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES – Assessor Jurídico; SILVIO LUIZ ULKOWSKI – Assessor Jurídico; ROBERTO CARLOS DA SILVA – Membro da CPL, GELVACI LEANDRO DE ARAÚJO – Membro da CPL; RICARDO BARBOZA DOS SANTOS – Membro da Comissão de Transporte; MOACIR LUIZ TECCHIO – Membro da CPL; JOSÉ LUCIANO DE SOUZA – Ex-Secretário de Educação Adjunto; ISRAEL FRANCELINO – Membro da Comissão de Fiscalização; CARLOS ALBERTO DE SOUZA – Diretor de Escolar; EDNEI LINS DA VITÓRIA – Diretor Escolar; VILSON REZENDE DIAS – Diretor Escolar; EDMAR VALTER ROOS – Diretor Escolar; às Senhoras: JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA – Presidente da CPL/Pregoeira; LENI DE OLIVEIRA F. ZENTARSKI – Ex-Secretária Municipal de Educação; MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; SHEILA ALVES SARAIVA C. MAULAZ – Membro da CPL; LÍVIA TATIANE OLIVEIRA PEREIRA – Membro da CPL; IVANY TOSTA VIDAL – Membro da CPL; WANDA REGINA W. BERTONI – Presidente da Comissão de Transporte; ROSA MARIA ALVES DE LIMA – Membro da Comissão de Transporte; ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA – Membro da Comissão de Fiscalização; ÂNGELA LELIS PEDRO – Membro da Comissão de Fiscalização; LUCIANA DA SILVA – Ex-Secretária Municipal de Educação; HELENA FIRMINO FIGUEIREDO REGINATO – Diretora Escolar; MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA – Diretora Escolar - aos patronos constituídos: ROSE ANNE BARRETO – OAB/RO 3976; WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – OAB/RO 3716; RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI – OAB/RO 5032;

MÁGNUS XAVIER GAMA – OAB/RO 5164; SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO 5966 e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE, consignando que a data da publicação do decurso, deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do relatório e voto no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão;

VII. Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.”

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Pimenteiras do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.469/2018  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste  
RESPONSÁVEL: Jesus Reginaldo da Cunha (CPF nº 312.536.442-68) – Vereador-Presidente  
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0186/2018-GCPCN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jesus Reginaldo da Cunha – Vereador Presidente.

O Corpo Técnico (ID 634478), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 326/2018-GPEPSO (ID 642401), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar contas ao Sr. Jesus Reginaldo da Cunha – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 18 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 7895/18 (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Requer a revogação dos atos de adjudicação e homologação do pregão de registro de preço presencial 21/2018/Theobroma  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma  
INTERESSADO: Ed Carlos da Costa Oliveira- MEI, CNPJ 24.258.375/0001-14  
RESPONSÁVEIS: Hatani Eliza Bianchi, CPF: 025.039.201-10  
Claudio Miro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15  
ADVOGADOS: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXTREMA RIGIDEZ. LEGALIDADE EDITALICIA. TUTELA INIBITÓRIA. OITIVA PRÉVIA.

DM 0147/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela inibitória, apresentada pela empresa Ed Carlos da Costa Oliveira- MEI, CNPJ 24.258.375/0001-14, em face do pregão presencial n. 21/2018, sob a forma de sistema registro de preços (processo administrativo nº 339/2018) da prefeitura municipal de Theobroma, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para realizar serviços de consertos e trocas de pneus da frota de veículos pertencentes às secretarias municipais (Semosp, Semtas, Semece, Semusa, Semagri, Gabinete do Prefeito, Semaf e Semma) do município de Theobroma, no valor estimado de R\$ 66.149,21 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos).

2. Alega o representante, em suma, que na sessão- remarcada e efetivamente realizada em 23/05/2018, a decisão emanada pela Comissão de Licitação de Theobroma, no sentido de não permitir que as empresas licitantes Ed Carlos da Costa Oliveira e Edivaldo Alves de Miranda participassem do certame devido aos seus respectivos atrasos de 07 minutos com relação ao horário determinado para a abertura das propostas, "foi contrária aos objetivos da licitação (menor preço), aos interesses da Representante, porque foi rígida ao extremo, não permitindo a apresentação da proposta, para que houvesse uma participação maior

no processo de licitação e conseqüentemente pudesse obter propostas mais vantajosas e idôneas economicamente para a contratação”.

3. Arremata aduzindo que “a licitação perdeu a competitividade, já que restou apenas um participante e mesmo que se ampare em legalidade editalícia, frustra o Princípio de Economicidade”.

4. Informa o representante que, no episódio da sua proibição de participar da sessão iniciada, exigiu da Comissão de Licitação uma declaração que o resguardasse para a propositura de eventual Recurso, ao que considera que “o ato de exigir e receber da comissão a declaração de impedimento de participação, por si só já evidencia a manifestação motivada de intenção de recorrer, ação que propositalmente a pregoeira não constou em ata como intenção de recurso, apesar de ter expedido tal declaração”.(anexo VII dos autos)

5. Como prova das alegações, colaciona ainda: 1) boletim de ocorrência registrado no Comando da PM/Local/Theobroma, que aduz ser prova de demonstração de sua indignação frente ao ocorrido; 2) expedientes/petitórios endereçados à pregoeira/comissão com o intuito de apresentar recurso e razões recursais; 3) manifestação da pregoeira julgando intempestivo o recurso deste representante, dentre outros documentos referentes ao pregão consumado.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Diga-se, inicialmente, que foram preenchidos todos os requisitos para que esta representação seja conhecida e processada, pois há legitimidade e interesse do representante; a inicial trata de matéria sujeita à competência deste órgão de controle (licitações); e apresenta-se indícios mínimos de materialidade.

9. Com relação à tutela inibitória, pelo art. 3º-A, da LC n. 154/96, na hipótese de i) fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (ou a chamada “fumaça do bom direito” – “fumus boni iuris”) e ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (ou “perigo da demora” – “periculum in mora”), pode-se, ouvindo, ou não, a outra parte, suspender, inclusive liminarmente, licitações, nos termos do Regimento Interno (art. 108-A e seguintes).

10. Nesse diapasão, compulsando a documentação e as informações encartadas, verifico que o pregão nº 021/2018- Prefeitura Municipal de Theobroma ocorreu em 23/05/2018, tendo, portanto, transcorrido o lapso temporal de quase 02 meses até a presente data, razão pela qual entendo que a maioria (senão todos) dos atos previstos já devem ter sido praticados, não configurando demasiado prejuízo a postergação da análise do pedido de tutela inibitória para um brevíssimo momento.

11. Isto porque reputo imperioso saber em qual fase se encontra o certame, de modo que, antes de encaminhar os fatos para instrução pelo Controle Externo, determino o encaminhamento de cópia desta decisão e da representação aqui analisada, bem como de toda a documentação a ela acostada (Doc. 7895/18), à pregoeira (Hatani Eliza Bianchi, CPF: 025.039.201-10) e ao prefeito daquela municipalidade (Claudimiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15), para que no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos fatos narrados, notadamente indicando o estado em que se encontra o certame público, apresentando, na mesma oportunidade, os documentos que entenderem pertinentes.

13. Ante o exposto, decido:

I - Conhecer a presente representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8666/93, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela empresa Ed Carlos da Costa Oliveira- MEI, CNPJ 24.258.375/0001-14, em face do pregão presencial n. 21/2018, que objetiva o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para realizar serviços de consertos e trocas de pneus da frota de veículos pertencentes às

secretarias municipais (Semosp, Semtas, Semece, Semusa, Semagri, Gabinete do Prefeito, Semaf e Semma) do município de Theobroma, no valor estimado de R\$ 66.149,21 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos);

II- Postergar a análise da tutela inibitória requerida para um brevíssimo momento, qual seja, após a oitiva prévia dos responsáveis determinada no item a seguir;

III- Determinar à Secretaria de Gabinete que proceda a notificação dos responsáveis indicados no cabeçalho encaminhando-lhes cópia do Doc. 07895/18 (ID= 642882) e da presente decisão, para que no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos fatos narrados, informando em que fase se encontra atualmente o certame, e apresentando, na mesma oportunidade, cópia do processo administrativo correlato e dos documentos que entenderem pertinentes a sanar as supostas irregularidades;

IV- Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue o presente documento da forma como se segue: Assunto: Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 021/2018/Theobroma/RO, para registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para realizar serviços de consertos e trocas de pneus da frota de veículos pertencentes às secretarias municipais (Semosp, Semtas, Semece, Semusa, Semagri, Gabinete do Prefeito, Semaf e Semma) do município de Theobroma; Unidade: Prefeitura Municipal de Theobroma; Interessado: Ed Carlos da Costa Oliveira- MEI, CNPJ 24.258.375/0001-14; Responsáveis: Hatani Eliza Bianchi, CPF: 025.039.201-10, Claudimiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15; Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266);

V - Dar ciência da decisão à empresa Ed Carlos da Costa Oliveira- MEI, CNPJ 24.258.375/0001-14, por publicação no diário oficial; e aos responsáveis indicados no cabeçalho e ao Ministério Público de Contas, por ofício.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto em Substituição regimental  
Matrícula 468

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05974/17  
014656/17 (processo originário)  
CATEGORIA: Processo administrativo  
ASSUNTO: Requerimento de servidor  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0621/2018-GP



**PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. ARQUIVAMENTO.**

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento daquele autuado por último.

Trata-se de processo administrativo autuado pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, em decorrência da apresentação, pela servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, matrícula 542, de comprovante de pagamento relativo ao ressarcimento parcial da mensalidade do programa de pós-graduação/stricto sensu – mestrado interinstitucional em ciência jurídica (Univali).

Ocorre que, conforme a certidão n. 59/2018, subscrita pela Diretora do DDP, Renata Krieger Arioli, a autuação do presente processo foi equivocada, tendo em vista que a documentação apresentada pela servidora deveria ter sido juntada aos autos do processo n. 04426/17 que trata justamente da matéria em questão.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 07296/17  
01179/16 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
ASSUNTO: Prestação de contas  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0622/2018-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do município de Vale do Paraíso – exercício de 2015 (processo n. 01179/2016/TCE-RO).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 32/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a prévia existência do Paced n. 07297/17, que também versa acerca do processo originário n. 01179/16.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06934/17  
01374/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru  
ASSUNTO: Prestação de contas  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0623/2018-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do município de Jaru – exercício de 2014 (processo n. 01374/2015/TCE-RO).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 58/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 06935/17, que também versa acerca do processo originário n. 01374/15.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06335/17 (PACED)  
02918/09 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0624/2018-GP

MULTA E DÉBITO. OBRIGAÇÕES JÁ QUITADAS E BAIXADAS.  
ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos já ter havido o pagamento de obrigações oriundas de débitos e multas imputados por este Tribunal, inclusive com a concessão de quitação e baixa de responsabilidade, imperioso proceder-se ao arquivamento dos autos.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 02918/09, referente à análise de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 028/2015-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0386/2018-DEAD, na qual o departamento salienta não haver mais providências a serem adotadas, haja vista que as obrigações imputadas já se encontram quitadas.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para as providências necessárias.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04346/17 (PACED)  
01580/08 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru  
INTERESSADO: Isabel Pereira Barbosa  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0625/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01580/08, referente à análise de prestação de contas do Instituto de Previdência de Jaru – exercício 2007, que cominou multa em desfavor da Senhora Isabel Pereira Barbosa, conforme item II do acórdão AC2-TC 00013/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0387/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada à responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Izabel Pereira Barbosa referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00013/15, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assessoria Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05373/17 (PACED)  
03575/13 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS  
INTERESSADO: Ericleison Puci Nascimento Silva e Neuza Santa de Campos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0627/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COBRANÇA EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, diante da existência de cobranças em andamento quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03575/13, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00529/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0391/2018-DEAD, a qual noticia haver comprovação do pagamento integral das CDAs n. 20170200035899 e 20170200035898, as quais se referem às multas individuais cominadas em face dos Senhores Ericleison Puci Nascimento Silva e Neuza Santa de Campos.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhores Ericleison Puci Nascimento Silva e Neuza Santa de Campos em relação às multas cominadas no item III.c e III.b do Acórdão AC2-TC 00529/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que a multa cominada em desfavor do Senhor Ricardo Tomé de Oliveira ainda se encontra em cobrança por meio de protesto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06377/17 (PACED)  
01261/00 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
INTERESSADO: José Pereira de Assis  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1999  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0628/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA COBRANÇA DO DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de débito, imperioso que a Procuradoria seja instada a promover a abertura de ação de inventário, visando o ressarcimento do valor.

Quanto à multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste – exercício 1999, processo originário n. 01261/00, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor do Senhor José Pereira de Assis, conforme Acórdão APL-TC 00221/00.

Os autos vieram conclusos à Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD, Informação n. 0390/2018-DEAD, que noticia os esclarecimentos prestados pelo município de Alta Floresta do Oeste por meio do Ofício n. 001/GAB/2018 (ID 558207), que, em virtude do falecimento do Senhor José Pereira de Assis, não adotou nenhuma medida alternativa para a cobrança relativa ao débito imputado no item I.a do Acórdão APL-TC 00221/00.

O departamento ainda menciona que, com relação à multa cominada, verificou-se que a ação judicial ainda continua em andamento.

Diante dessas informações, encaminhou os presentes autos para análise.

Pois bem. Em atenção à notícia do falecimento do responsável, Senhor José Pereira de Assis, impõe-se registrar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo, no entanto, o dever de ressarcimento do dano ao erário, o que deverá ser adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança, pois o débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, razão pela qual transmite-se aos herdeiros, devendo, portanto, ser cobrado até o valor de suas respectivas cotas.

Dessa forma, em atenção aos precedentes desta Corte em casos semelhantes (DM 318/2013/GCESS – Processo 1070/1999), somente o inventário e/ou arrolamento que poderão comprovar a existência ou não de bens deixados pelo autor da herança, como forma de eximir os herdeiros do pagamento de dívidas que subsistem à morte do devedor.

Assim, deverá a Procuradoria do município promover ação de inventário, visando o ressarcimento do débito imputado por este Tribunal.

Por outro lado, quanto à multa, imperioso a declaração de baixa de responsabilidade do responsável, diante do caráter personalíssimo atribuído nessa condenação.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome do Senhor José Pereira de Assis referente à multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC 00221/2000, em virtude do seu falecimento;

II – quanto ao débito, seja notificada a Procuradoria Jurídica do município de Alta Floresta do Oeste para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o ajuizamento da ação de inventário com a finalidade de ressarcimento do débito imputado no item I.a do Acórdão APL-TC 00221/00;

III – o descumprimento injustificado do item II poderá importar a incidência de multa por descumprimento de decisão;

IV – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor José Pereira de Assis, na forma consignada nesta decisão;

V- após, ao Dead para que proceda ao necessário ao cumprimento desta decisão, expedindo-se, ainda, notificação à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal para que adote providências à extinção da execução fiscal n. 0019815-11.2011.8.22.0001, bem como baixa na CDA 20110200012742, diante da comprovação de falecimento do Senhor José Pereira de Assis.

VI – decorrido o prazo sem qualquer manifestação do notificado no item II desta decisão, retornem os autos conclusos para deliberação.

VII – Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05556/17  
00086/10 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim  
ASSUNTO: Edital de processo simplificado  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0632/2018-GP

EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Edital de processo seletivo simplificado n. 2/2009, promovido pelo município de Cujubim (processo n. 00086/10).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 26/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 05568/17, que também versa acerca do processo originário n. 00086/10.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04342/17  
04141/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social  
ASSUNTO: Representação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0633/2018-GP

REPRESENTAÇÃO. PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização equivocada de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Representação formulada em razão de possíveis irregularidades no Pregão eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO (processo n. 04141/15).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 38/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 05557/17, que também versa acerca do processo originário n. 04141/15.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04343/17  
04141/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social  
ASSUNTO: Representação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0634/2018-GP

REPRESENTAÇÃO. PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização equivocada de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Representação formulada em razão de possíveis irregularidades no Pregão eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO (processo n. 04141/15).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 38/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 05557/17, que também versa acerca do processo originário n. 04141/15.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000480/2018  
INTERESSADO: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0626/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do memorando n. 009/2018-GPAMM (ID 0002619), subscrito pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, expondo diversos motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar à Procuradora-Geral do MPC, a conversão em pecúnia dos últimos 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao período de 2018/2 (agendadas de 2 a 31.7.2018).

2. Mediante o ofício n. 080/2018-GPGMPC (ID 0002759), a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, ratificou as razões delineadas pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros quanto à necessidade de conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias (2018/2), submetendo, assim, à deliberação desta Presidência.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a devida análise emitiu a instrução processual n. 166/2018-SEGESP (ID 0007240) informando que o interessado, mediante o processo n. 06220/17 indenizou suas férias referentes ao exercício de 2018-1, tendo ainda percebido o terço constitucional do exercício 2018-2, no mês de junho/2018, conforme comprovante de rendimentos acostado no ID 0007239.

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. Decido.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 231 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os membros do Ministério Público de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral de Contas, no mês de setembro.

7. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

8. Pois bem. Como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, quanto ao período 2018-2, o Procurador Adilson Moreira de Medeiros possui 30 dias de férias a serem usufruídos (de 2 a 31.7.2018), sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia dos últimos 20 (vinte) – instrução processual n. 166/2018-SEGESP.

9. No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

10. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito referente ao exercício de 2018-2, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0007240), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado e à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04606/17  
02848/00 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
ASSUNTO: Edital de licitação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0635/2018-GP

EDITAL DE LICITAÇÃO. PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Edital de tomada de preços n. 001/00 do município de Chupinguaia (processo n. 02848/00).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 55/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 04605/17, que também versa acerca do processo originário n. 02848/00.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05299/17  
04244/98 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd  
ASSUNTO: Contrato  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0636/2018-GP

EDITAL DE LICITAÇÃO. PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise dos Contratos n. 026/97 e 027/97 - Caerd (processo n. 04244/98).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 34/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 05298/17, que também versa acerca do processo originário n. 04244/98.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000685/2018  
INTERESSADO: JUARLA MARES MOREIRA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0629/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Juarla Mares Moreira, cadastro 990684, assessora técnica, lotada no gabinete da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, por meio do qual solicita a conversão de suas férias/exercício 2018 em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas no ofício n. 081/2018-GPGMPC (ID 0003485).

2. Mediante o ofício n. 081/2018-GPGMPC (ID 0002907 do processo SEI n. 000547/2018), a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas expôs diversos motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar a suspensão de férias da interessada e da servidora Linda Christian Felipe Rocha, lotadas no gabinete daquela procuradoria.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente já indenizou 20 dias de suas férias, bem como percebeu a integralidade do terço constitucional, remanescendo 10 dias a serem usufruídos (período de 16 a 25.7.2018), sobre os quais pretende a conversão em pecúnia (instrução processual n. 162/2018-SEGESP, ID 0007091).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. Decido.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a escala de férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Juarla Mares Moreira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia 10 (dez) de dias de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0007091), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04270/17 (PACED)  
01517/08 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma  
INTERESSADO: André Cortijo  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0637/2018-GP

DÉBITO. RECOLHIMENTO DE VALOR INSUFICIENTE.  
IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO.  
ACOMPANHAMENTO PELO DEAD.

Comprovado nos autos que o recolhimento de valor oriundo de débito imputado por esta Corte foi insuficiente para satisfazer a obrigação, não há que se falar em quitação.

Os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01517/08, referente à análise de Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Theobroma, que julgada irregular, imputou débito ao senhor Denecir da Silva (Presidente, à época), solidariamente com os demais vereadores (Antônio Augusto Pinto Neto, André Carijó, Cleuza Dias, Danilton José da Silva, Ivan Tavares, José Fernandes Neto, José Lima da Silva e Obadias Alves de Macedo), bem como cominou multa em desfavor do então Vereador Presidente, conforme os itens II e III do Acórdão n. 45/2015 – 2ª Câmara.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação quanto à satisfação ou não do débito em favor do responsável André Cortijo, considerando ter apresentado comprovante de recolhimento de valor.

Contudo, em análise aos valores recolhidos, a Secretaria Geral de Controle Externo constatou que o mesmo foi insuficiente para satisfação da obrigação, persistindo, portanto, um saldo devedor de R\$ 1.339,96 (mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), que, na data do seu recolhimento, ainda deverá ser realizado com as devidas atualizações.

Pois bem. Diante das informações prestadas no processo, não há como, nesse momento, proceder à quitação em favor do senhor André Cortijo.

Dessa forma, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique o interessado quanto ao recolhimento de valor insuficiente para satisfazer a sua obrigação, condicionando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação de pagamento da quantia remanescente.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá o departamento notificar o Município de Theobroma para que adote providência para a cobrança.

O departamento deverá, ainda, observar os demais comandos inseridos na DM-GP-TC 0450/2018-GP.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000707/2018  
INTERESSADO: LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0630/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.



1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Linda Christian Felipe Rocha, cadastro 990629, assessora técnica, lotada no gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, por meio do qual solicita a conversão de suas férias/exercício 2018 em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas no ofício n. 081/2018-GPGMPC (ID 0003602).

2. Mediante o ofício n. 081/2018-GPGMPC (ID 0002907 do processo SEI n. 000547/2018), a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas expôs diversos motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar a suspensão de férias (agendadas para julho/2018) da interessada e da servidora Juarla Mares Moreira, lotadas no gabinete daquela procuradoria.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, além dos 20 dias sobre os quais a servidora pretende a conversão em pecúnia, alterou 10 dias de gozo do período de 2 a 11.5.2018 para 10 a 19.12.2018, tendo percebido o terço constitucional de férias no mês de abril de 2018, conforme se verifica do Comprovante de Rendimentos acostado no ID 0007147 (instrução processual n. 163/2018-SEGESP, ID 0007106).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. Decido.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a interessada pretende a conversão em pecúnia de 20 dias de suas férias (agendadas para fruição em julho/2018), remanescendo ainda 10 dias a serem gozados no período de 10 a 19.12.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Linda Christian Felipe Rocha para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0007106), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 641/2018 000641/2018  
INTERESSADO: JOSÉ JACOB DA SILVA GUARATE  
ASSUNTO: Licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0631/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor cedido José Jacob da Silva Guarate, cadastro 990609, analista programador, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - Dides, mediante o qual objetiva o gozo de licença-prêmio por assiduidade nos meses de outubro, novembro e dezembro deste ano ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0003236).

2. Por meio do despacho constante no ID 0004470, a Coordenadora de Sistemas de Informação – CSI, Érica Pinheiro Dias, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição da licença-prêmio no período pretendido, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que o requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 2º quinquênio (período de 23.6.2013 a 23.6.2018). No mesmo ato, ressaltou que, não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação (instrução processual n. 160/2018-SEGESP – ID0006798).

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. Decido.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do

serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período 23.6.2013 a 23.6.2018.

14. Contudo, está demonstrado nos autos a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, diante da necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais, como ressaltou sua chefia.

15. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado faz jus.

16. De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

17. E, segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor José Jacob da Silva Guarate possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0006798), nos termos do parágrafo único do art. 25, art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

22. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida.

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 514, de 17 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001484/2018

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ÉVELLIN CARINE RODRIGUES FERREIRA, cadastro n. 770709, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 6 a 20.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 474, de 04 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 770687, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 511, de 17 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 000363/2018

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio LARA BEATRIZ XIMENES DE AZEVEDO, sob cadastro 660314, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 16.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 510, de 17 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 000106/2018

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio ISIS GIULIANE NEVES DE OLIVEIRA COSTA, sob cadastro 660313, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 16.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 509, de 17 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 000578/2018

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior LARISSA GABRIELLE DE ARAÚJO FREIRE COSTA, sob cadastro n. 770806, do curso de Engenharia Ambiental, matriculada na UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle Ambiental da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.7.2018

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 508, de 17 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001499/2018

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior BRUNO BRAGA SOARES, cadastro n. 770743, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 504, de 17 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001526/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior MATEUS LACERDA SILVA, cadastro n. 770759, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 25.7 a 8.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 486, de 06 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001174/2018

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior JONATA GUEDES LEITE, cadastro n. 770649, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

**PORTARIA**

Portaria n. 485, de 06 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001064/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior NAIARA VALENTINO COSTA DE OLIVEIRA, cadastro n. 770654, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

**PORTARIA**

Portaria n. 503, de 16 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001464/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior DANIEL DE MENDONÇA FREIRE, cadastro n. 770641, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

**PORTARIA**

Portaria n. 502, de 16 de outubro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001251/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior LORANIA TAMIRIS BUKOSKI DE ARAÚJO, cadastro n. 770722, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

**PORTARIA**

Portaria n. 501, de 16 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001278/2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de GLENDA PASSOS DA SILVA, cadastro n. 770787, para a Diretoria de Controle V da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

**PORTARIA**

Portaria n. 512, de 17 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo Sei n. 000758/2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora JULIENE JANONES MANFREDINHO, cadastro n. 990599, do cargo em comissão de Assessora de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 190 de 24.2.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1345 ano VII de 7.3.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 515, de 17 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001277/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, cadastro n. 990644, Chefe da Divisão de Transportes, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 26/2018/TCE-RO, cujo o objeto do contrato é a contratação de seguro total de vinte e oito veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 01669/18/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 256, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SUBSTITUTA

## PORTARIA

Portaria n. 518, de 17 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Processo SEI n. 001495/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 100, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 22/2018/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de 235 cargas de água mineral em garrafas de 20 litros e de 2 botijas de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) acondicionado em botijas de 13 kg, sendo estes materiais entregues de forma parcelada, para a Secretaria Regional do Controle Externo do município de Ariquemes/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no termo de referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 01140/2018/TCE-RO.

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora ROSANE RODIGHERI GIRALDI, Agente Administrativa, cadastro n. 521, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SUBSTITUTA

## PORTARIA

Portaria n. 520, de 18 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 001439/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, nos períodos de 18 a 20.7.2018 e 23 a 24.7.2018, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Vilhena e Cacoal-RO, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 521, de 18 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 001503/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativa, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, no período de 23 a 27.7.2018, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6, em virtude de participação do titular na reunião da Comissão Central do MMD-TC, promovida pela ATRICON, a ser realizada em São Paulo/SP, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 522, de 18 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 001474/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para, no período de 16 a 20.7.2018, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar ministrando curso, em evento organizado pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos municípios de